

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017

DISCIPLINA A FISCALIZAÇÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS EM RELAÇÃO ÀS PREFEITURAS QUE DECRETARAM ESTADO DE EMERGÊNCIA EM INÍCIO DE EXERCÍCIO.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõe o artigo 3º da Lei Estadual nº 5.604/1994, artigo 6º, incisos XXXIII, c/c artigo 96, inciso III, ambos do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a proliferação de Decretos Municipais declarando estado de emergência em municípios alagoanos ao fundamento de graves problemas e desorganização de ordem administrativa deparada pelos Prefeitos recém-empossados, conforme publicações ocorridas nas primeiras edições de 2017 do Diário Oficial do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que todos os Decretos de estado de emergência objetivam justificar a dispensa de licitação, nos termos art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de bens e contratação de serviços;

CONSIDERANDO que a situação de emergência prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, é medida de caráter excepcional que somente deve ser decretada ou declarada mediante precisa motivação do atendimento de seus pressupostos, quais sejam: a) demonstração concreta e efetiva da pontencialidade do dano capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens; b) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso e c) demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar esse risco;

CONSIDERANDO que todos os atos da administração pública devem ser praticados com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõe-se que a flexibilização legal decorrente da dispensa de licitação por situação de emergência não seja confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigor formal durante o período de vigência da situação de emergência, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos administrativos e fiscais mencionados nos Decretos Municipais, que impõem a devida fiscalização e apuração para eventual responsabilização administrativa, cível e criminal, dos agentes políticos ou servidores públicos que, de forma dolosa ou culposa, deram ensejo à ocorrência desses fatos;

CONSIDERANDO as evidências de descumprimento da Resolução nº 03/2016 deste Tribunal de Contas, que recomendou aos ex-prefeitos a adoção de providências com vistas à transmissão dos cargos aos novos prefeitos, bem como os indícios de inobservância dos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, didaticamente explicitados no Manual “Restrições e Obrigações do Poder Público no Último Ano de Mandato” editado e disponibilizado na página eletrônica oficial deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a responsabilidade mútua do anterior e atual prefeito na instrumentalização da prestação de contas do exercício anterior, à luz do entendimento jurisprudencial expresso na Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade*”;

CONSIDERANDO o pleito de lavra do Ministério Público de Contas, tombado sob nº 1244/2017, solicitando a edição de ato normativo tendente a regulamentar a situação excepcional dos decretos emergenciais de lavra dos chefes do executivo dos Municípios alagoanos, no intuito de garantir o resguardado do interesse público;

CONSIDERANDO a missão constitucional desta Corte de Contas de proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade da gestão de recursos e bens públicos, bem como do seu compromisso institucional de cooperação com os demais Órgãos de Controle do Estado de Alagoas para salvaguarda do interesse público e coletivo;

RESOLVE:

Art. 1º Os gestores municipais que declararem situação de emergência em início de exercício em decorrência de grave anormalidade administrativa provocada pelo gestor anterior deverão remeter a este Tribunal de Contas, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os seguintes documentos e informações:

- a) Decreto Municipal e comprovação de sua publicação no Diário Oficial;
- b) A motivação pormenorizada das causas que caracterizaram a situação de emergência;
- c) Parecer Jurídico no qual se respaldou;
- d) Relatório Técnico circunstanciado indicando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência, especificando quais documentos, processos, informações e bens públicos foram extraviados ou danificados;
- e) Informar se houve a transição de mandatos com as providências recomendadas na Resolução nº 03/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ou, caso não tenha ocorrido, indicar os motivos que a inviabilizaram;
- f) Cópia da representação criminal realizada para apurar os supostos atos criminosos;
- g) Cópia do ato e documentos que instruíram a instauração da Tomada de Contas Especial;
- h) Indicar as medidas administrativas e as ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;

i) Extratos e saldos das contas bancárias de titularidade do Município relativas aos meses de dezembro e janeiro, dos exercícios anterior e atual, respectivamente.

Art. 2º Todos os contratos firmados pelos Municípios com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, acompanhados da cópia integral do respectivo processo administrativo, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data da publicação desta instrução normativa.

Parágrafo único: O mesmo prazo e condições indicadas no *caput* deste artigo deverão ser observados para os contratos que vierem a ser celebrados, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, após a edição desta instrução normativo.

Art. 3º Os bens adquiridos e os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial.

Art. 4º A contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- b) justificativa da necessidade do objeto;
- c) elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- d) elaboração de projeto básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
- e) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- f) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
- g) caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- h) juntada aos autos do original das propostas;
- i) julgamento das propostas;
- j) juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
- k) autorização do ordenador de despesa;
- l) emissão da nota de empenho;
- m) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Art. 5º É recomendável que o gestor municipal fixe, inicialmente, o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos e ininterruptos de vigência da declaração de emergência, tempo razoavelmente suficiente para reorganização administrativa do município e conclusão dos processos licitatórios, que devem transcorrer, preferencialmente, sob a modalidade pregão.

Parágrafo único. Perdurando a situação de emergência após o prazo recomendado, o gestor poderá prorrogá-lo até o limite máximo e total de 180 (cento e oitenta) dias, devendo comunicar este Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o envio dos documentos e informações referidos no art. 1º.

Art. 6º Após a remessa dos documentos indicados nos artigos 1º e 2º será instaurado procedimento de fiscalização especial para cada município que se enquadre na circunstância fática regulada neste ato para apuração de eventuais irregularidades.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de abril de 2017.

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Presidente - **Relatora**

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira Vice-Presidente

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Corregedor

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro Ouvidor - **Ausente**

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro-Diretor-Geral da Escola de Contas

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro-Substituto

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro-Substituto

PUBLICADA NO DOElet. EM 19/04/2017